



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.887 - PR (2016/0191987-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : APARECIDO ALVES DE DEUS
AGRAVANTE : CELESTINO KONIO AKIAMA
AGRAVANTE : CEZAR ALENCAR PALMIERI
AGRAVANTE : DIONIZIO RODRIGUES
AGRAVANTE : JOSE MACIEL DE FARIA
AGRAVANTE : MESSIAS OLEGARIO DE ARAUJO
AGRAVANTE : MOISES GASPAR FERREIRA
AGRAVANTE : ORLANDO VIRGINIO
AGRAVANTE : RITA ALVES DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : VADI RAMPINELLI
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecorrível. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (que ressaltou seu ponto de vista), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.887 - PR (2016/0191987-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **APARECIDO ALVES DE DEUS**
AGRAVANTE : **CELESTINO KONIO AKIAMA**
AGRAVANTE : **CEZAR ALENCAR PALMIERI**
AGRAVANTE : **DIONIZIO RODRIGUES**
AGRAVANTE : **JOSE MACIEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MESSIAS OLEGARIO DE ARAUJO**
AGRAVANTE : **MOISES GASPAR FERREIRA**
AGRAVANTE : **ORLANDO VIRGINIO**
AGRAVANTE : **RITA ALVES DA SILVA DOS SANTOS**
AGRAVANTE : **VADI RAMPINELLI**
ADVOGADO : **LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123**
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **PAULO ANTONIO MULLER - PR067090**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto por **Aparecido Alves de Deus e outros** contra decisão que determinou a devolução dos autos à origem em razão da ocorrência de reconhecimento de repercussão geral sobre tema discutido no recurso especial (**Tema 1.011/STF**).

Nas razões do agravo interno, sustenta que: **(I)** não é possível suspender os processos com repercussão geral de forma imediata; e **(II)** não foi determinado o sobrestamento dos processos pelo relator do RE 827.996/PR. Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A agravada Sul América Companhia Nacional de Seguros apresentou impugnação (fls. 842/854), na qual requer o não conhecimento do agravo interno

A Caixa Econômica Federal não apresentou impugnação (fl. 855).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.887 - PR (2016/0191987-0)

RELATOR	: MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE	: APARECIDO ALVES DE DEUS
AGRAVANTE	: CELESTINO KONIO AKIAMA
AGRAVANTE	: CEZAR ALENCAR PALMIERI
AGRAVANTE	: DIONIZIO RODRIGUES
AGRAVANTE	: JOSE MACIEL DE FARIA
AGRAVANTE	: MESSIAS OLEGARIO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MOISES GASPAR FERREIRA
AGRAVANTE	: ORLANDO VIRGINIO
AGRAVANTE	: RITA ALVES DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE	: VADI RAMPINELLI
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. DEVOLUÇÃO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA FINS DE JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. ATO DE SOBRESTAMENTO DESTITUÍDO DE CARÁTER DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O ato judicial que determina o sobrestamento e o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que lá seja exercido o competente juízo de retratação/conformação (arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015), não possui carga decisória e não acarreta prejuízo às partes, por isso, se trata de provimento irrecurável. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos da parte, o presente recurso não merece ser conhecido.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o recurso sobrestado na forma dos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC/73 não é capaz de gerar nenhum prejuízo às partes, razão pela qual é irrecorrível. Nesse sentido: **AgInt nos EDcl nos EREsp 1.126.385/MG**, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 20/9/2017; **AgInt no REsp 1.666.877/SE**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 4/9/2017 e **AgInt no AREsp 920.593/RJ**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2017.

A fim de afastar qualquer dúvida quanto à possibilidade de devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, impende esclarecer que, na sistemática introduzida pelo art. 543-B do CPC/1973, incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, proferir juízo de adequação do caso concreto ao precedente formado em repetitivo sob pena de tornar-se ineficaz o propósito racionalizador implantado pela Lei n. 11.672/2008. Essa conclusão pode ser extraída da fundamentação constante da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 12/5/2011, submetida à apreciação da Corte Especial:

A edição da Lei n. 11.672, de 8.5.2008, decorreu, sabidamente, da explosão de processos repetidos junto ao Superior Tribunal de Justiça, ensejando centenas e, conforme a matéria, milhares de julgados idênticos, mesmo após a questão jurídica já estar pacificada.

O mecanismo criado no referido diploma, assim, foi a solução encontrada para afastar julgamentos meramente 'burocráticos' nesta Corte, já que previsível o resultado desses diante da orientação firmada em leading case pelo órgão judicante competente.

Não se perca de vista que a redução de processos idênticos permite que o Superior Tribunal de Justiça se ocupe cada vez mais de questões novas, ainda não resolvidas, e relevantes para as partes e para o País.

Assim, criado o mecanismo legal para acabar com inúmeros julgamentos desnecessários e inviabilizadores de atividade jurisdicional ágil e com qualidade, os objetivos da lei devem, então, ser seguidos também no momento de interpretação dos dispositivos por ela inseridos no Código de Processo Civil e a ela vinculados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de tornar o esforço legislativo totalmente inócuo e de eternizar a insatisfação das pessoas que buscam o Poder Judiciário com esperança de uma justiça rápida.

Assim, conveniente que a apreciação do recurso especial fique sobrestada até o exaurimento completo da jurisdição do Tribunal de origem, com o rejuízo da apelação para fins de realização do juízo de retratação ou de conformação, a ser efetivado pela instância ordinária, nos moldes dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015. Por essa razão, não há falar, neste momento processual, na obrigatória precedência da confecção de juízo de admissibilidade do recurso especial sobre o juízo de adequação, tarefa a ser desempenhada pelo Tribunal de origem, frente ao que restar decidido sobre o tema em sede de repercussão geral, e nem na possibilidade de a presidência do Tribunal de origem, tacitamente, afastar a aplicação do precedente futuro.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0191987-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no Resp 1.615.887 / PR**

Números Origem: 00155546620148160000 12164608 1216460802 21612009

PAUTA: 07/02/2019

JULGADO: 07/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: APARECIDO ALVES DE DEUS
RECORRENTE	: CELESTINO KONIO AKIAMA
RECORRENTE	: CEZAR ALENCAR PALMIERI
RECORRENTE	: DIONIZIO RODRIGUES
RECORRENTE	: JOSE MACIEL DE FARIA
RECORRENTE	: MESSIAS OLEGARIO DE ARAUJO
RECORRENTE	: MOISES GASPAR FERREIRA
RECORRENTE	: ORLANDO VIRGINIO
RECORRENTE	: RITA ALVES DA SILVA DOS SANTOS
RECORRENTE	: VADI RAMPINELLI
ADVOGADO	: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
RECORRIDO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: APARECIDO ALVES DE DEUS
AGRAVANTE	: CELESTINO KONIO AKIAMA
AGRAVANTE	: CEZAR ALENCAR PALMIERI
AGRAVANTE	: DIONIZIO RODRIGUES
AGRAVANTE	: JOSE MACIEL DE FARIA
AGRAVANTE	: MESSIAS OLEGARIO DE ARAUJO
AGRAVANTE	: MOISES GASPAR FERREIRA
AGRAVANTE	: ORLANDO VIRGINIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : RITA ALVES DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE : VADI RAMPINELLI
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUGUES E OUTRO(S) - PR012146

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (que ressaltou seu ponto de vista), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.